CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº92/ 2020

Dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Para fins desta lei consideram-se:

I - empresa de aplicativo de entrega: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor;

II - entregador de aplicativo: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Art. 3º. A empresa de aplicativo de entrega deve contratar em benefício do entregador a ela vinculado seguro contra acidentes e por doença contagiosa.

Art. 4º. A empresa de aplicativo deve assegurar aos entregadores afastados em razão de acidente ou por suspeita ou contaminação pelo coronavírus (Covid-19) a assistência financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do trabalhador.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista no caput não pode ser inferior a um salário mínimo e deve ser calculada de acordo com média das três últimas maiores remunerações percebidas pelo entregador no último ano junto à empresa.

Art. 5º. A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus (COVID-19) e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença.

§1º Caberá à empresa de aplicativo de entrega assegurar ao entregador:

a) fornecimento de máscaras, álcool-gel e luvas para proteção pessoal durante as entregas;

b) material para a limpeza da mochila, bicicleta, motocicleta, capacete e outros itens utilizados para a entrega de produtos e serviços;

c) acesso à água potável e alimentação;

d) acesso a espaço seguro para descanso entre as entregas.

Art. 6º. A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer informações e orientações aos demandantes de seus serviços sobre as medidas de cuidado e preventivas a serem observadas para evitar o contágio pelo coronavírus (COVID-19) durante o uso dos serviços.

Parágrafo único. A empresa de aplicativo de entrega deve orientar o estabelecimento fornecedor de produtos e serviços a adotar as medidas necessárias para evitar o contato dos entregadores com outras pessoas durante o processo de retirada e entrega de produtos e serviços.

Art. 7º. A empresa fornecedora de produtos e serviços contratante da empresa de aplicativo de entrega deve permitir que o entregador de aplicativo utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento.

Art. 8º. Durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) e enquanto durar a emergência de saúde pública, a empresa de aplicativo de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

entrega deve adotar medidas para que o entregador não tenha contato com o consumidor final.

Parágrafo único. Durante a situação prevista no *caput*, a empresa de aplicativo deve adotar prioritariamente a forma de pagamento pela internet, adotando-se todos os cuidados para evitar o contato do entregador, caso seja necessário utilizar dispositivo eletrônico ou outro instrumento para a cobrança.

Art. 9º. O entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independente de vínculo empregatício ou tipo de contrato, é equiparado, para efeito desta Lei, ao entregador de aplicativo.

Art. 10. O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo ou de empresa que utilize serviços de entrega implica o pagamento de indenização de dez mil reais em favor de cada entregador atingido, além de multa administrativa no valor de dez mil reais por entregador contratado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de abril de 2020.

GERALDO JÚNIOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) no Município de Salvador.

Durante essa guerra sanitária que estamos vivendo, os entregadores de aplicativos tornaram-se essenciais para possibilitar o isolamento social da população, já que é uma medida indicada pela Organização Mundial de Saúde para conter a disseminação do vírus em nosso país.

As condições de trabalho dos entregadores de aplicativos consolidou-se entre nós como uma das mais precárias entre todos os trabalhadores. São eles os responsáveis pela motocicleta ou bicicleta com as quais realizam suas entregas. Não possuem carteira registrada, jornada de trabalho, salário-mínimo ou seguro contra acidentes ou para doença adquirida durante o exercício de sua atividade. Muitos deles sequer têm acesso a banheiro para higienização das mãos e para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

É exatamente essa injustiça que a presente proposta pretende enfrentar. A medida visa impor às empresas detentoras de plataformas de aplicativos a responsabilidade por assegurar aos entregadores condições mínimas de trabalho durante a pandemia, como o fornecimento de informações, de álcool em gel, de máscara, luvas e seguro contra acidentes e para doenças adquiridas durante o trabalho. As medidas são extremamente simples e possuem caráter nitidamente humanitário.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Apresentamos as presentes medidas meramente paliativas, mas essenciais diante da gravidade do momento pelo qual estamos passando e sem prejuízo do debate que faremos mais adiante sobre a situação desses trabalhadores.

Por todos esses motivos, conto com a aprovação dos Nobres Pares para um projeto de suma importância para nossa cidade.

Salvador, 16 de abril de 2020.

GERALDO JÚNIOR

PRESIDENTE

F-PL-010-03